



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 551911 - SP (2019/0373916-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : JORGE DELMANTO BOUCHABKI E OUTRO
ADVOGADOS : MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774
JORGE DELMANTO BOUCHABKI - SP130579
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS AYMAR SRUR BECHARA (PRESO)
CORRÉU : ISRAEL PEREIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ANOTAÇÕES CRIMINAIS PRETÉRITAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS ATUAIS DECORRENTES DA PANDEMIA DE COVID-19. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PRISÃO QUE ULTRAPASSA 90 DIAS. RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ. APLICABILIDADE. LIMINAR CONFIRMADA.

1. Embora não esteja carente de fundamentação a prisão cautelar, diante das peculiaridades do caso - crime sem violência ou grave ameaça - e, em razão das circunstâncias atuais - pandemia -, justifica-se, mesmo sem o debate na Corte *a quo* acerca do tema, a substituição da medida extrema por medidas cautelares alternativas, notadamente a prisão domiciliar.

2. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para substituir a prisão cautelar imposta ao paciente por prisão domiciliar, a ser implementada pelo Magistrado singular, que deverá fixar as condições e alertar o acusado de que, em caso de eventual descumprimento, a segregação provisória será imediatamente restabelecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 551911 - SP (2019/0373916-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : JORGE DELMANTO BOUCHABKI E OUTRO
ADVOGADOS : MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774
JORGE DELMANTO BOUCHABKI - SP130579
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS AYMAR SRUR BECHARA (PRESO)
CORRÉU : ISRAEL PEREIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ANOTAÇÕES CRIMINAIS PRETÉRITAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS ATUAIS DECORRENTES DA PANDEMIA DE COVID-19. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PRISÃO QUE ULTRAPASSA 90 DIAS. RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ. APLICABILIDADE. LIMINAR CONFIRMADA.

1. Embora não esteja carente de fundamentação a prisão cautelar, diante das peculiaridades do caso - crime sem violência ou grave ameaça - e, em razão das circunstâncias atuais - pandemia -, justifica-se, mesmo sem o debate na Corte *a quo* acerca do tema, a substituição da medida extrema por medidas cautelares alternativas, notadamente a prisão domiciliar.

2. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para substituir a prisão cautelar imposta ao paciente por prisão domiciliar, a ser implementada pelo Magistrado singular, que deverá fixar as condições e alertar o acusado de que, em caso de eventual descumprimento, a segregação provisória será imediatamente restabelecida.

RELATÓRIO

O presente *habeas corpus*, impetrado em favor de **Carlos Aymar Srur Bechara**, inicialmente, foi por mim indeferido liminarmente à fl. 278, por se tratar de mera reiteração do pedido formulado no HC n. 551.430/SP. Isso porque constatei a identidade de partes e da causa de pedir, impugnando nos dois feitos a mesma decisão (HC n. 0045034-37.2019.8.26.0000).

Foram opostos embargos de declaração ao referido *decisum*, em que os advogados argumentaram serem os únicos contratados pelo então embargante, ora paciente, atuando desde o início do processo em prol de sua defesa e liberdade. Assim, seria indevida e descabida a propositura daquele *writ*.

Ao final, a defesa requereu a modificação da decisão que indeferiu liminarmente este feito; a extinção do HC n. 551.430/SP; bem como a análise do pedido liminar aqui formulado.

Tal o contexto, determinei a intimação dos impetrantes do HC n. 551.430/SP para se manifestarem acerca do alegado na petição às fls. 280/284 (fl. 295).

Em atenção ao despacho, os advogados subscritores da petição inicial do HC n. 551.430/SP manifestaram concordância com a prevalência do *writ* impetrado pelos advogados constituídos (fl. 302):

[...] não tem qualquer objeção de que o habeas corpus ou os embargos de declaração apresentados nestes autos pelos defensores constituídos através de mandato seja julgado em detrimento do que haviam anteriormente impetrado, restando assim prejudicado o pedido de habeas corpus impetrado pelos signatários do presente (fl. 302).

Assim, reconsiderarei o indeferimento liminar do *writ*, determinando o regular processamento deste feito (fls. 320/322).

Contudo, confirmando os termos da decisão proferida no *habeas corpus* inicialmente ajuizado (HC n. 551.430/SP), indeferi a pretensão liminar que buscava a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas - em decorrência da prisão preventiva decretada no Processo n. 1501798-06.2019.8.26.0567, em curso na 1ª Vara Criminal da comarca de São Roque/SP –, já que o pedido estava relacionado ao próprio mérito da impetração, cuja resolução deve ficar reservada ao julgamento definitivo, ante o caráter eminentemente satisfativo.

Entendi, outrossim, na ocasião, que o alegado constrangimento não se apresentava com a nitidez imprimida na inicial, sobretudo diante dos fundamentos apresentados pelas instâncias originárias.

Sobreveio, por meio da petição às fls. 348/453, requerimento de substituição

da custódia preventiva do paciente por medidas alternativas, como a prisão domiciliar, ante o risco de contaminação decorrente da pandemia causa pela Covid-19, que pode levá-lo à morte, pois é portador de doença crônica (diverticulite aguda).

Deferi o pedido a fim de conceder medida liminar para, excepcionalmente e em cumprimento à Recomendação CNJ n. 62/2020, substituir a prisão cautelar imposta ao acusado por prisão domiciliar, a ser implementada pelo Magistrado singular, que deverá fixar as condições e alertar o acusado de que, em caso de eventual descumprimento, a segregação provisória será imediatamente restabelecida (fls. 381/382).

Informações prestadas à fl. 328.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, ou, caso conhecido, pela denegação da ordem, com a imediata cassação da liminar (fls. 34/342 e 406/411).

Às fls. 415/417, a defesa trouxe aos autos petição ratificando o pedido de concessão da ordem, noticiando, inclusive, que o Magistrado de primeiro grau, ao ser comunicado da liminar concedida nestes autos, deixou de aplicar a prisão domiciliar, diante da impossibilidade de fiscalização da medida por ausência de tornozeleiras eletrônicas. Na ocasião, o Juízo de direito aplicou outras cautelares de natureza não prisional (fls. 418/421).

Na origem, em 24/8/2020, a ação penal ainda se encontrava em fase de instrução, aguardava-se a devolução de cartas precatórias expedidas.

É o relatório.

VOTO

Busca a presente impetração a revogação da custódia preventiva do paciente, decorrente da conversão da prisão em flagrante pela suposta prática do crime de concussão e mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo por ocasião do julgamento do HC n. 0045034-37.2019.8.26.0000, cuja ementa é esta (fl. 32):

“Habeas corpus” hostilizando a prisão preventiva. 1. Prisão cautelar que se mostra necessária para garantia da ordem pública, situação que pode vir caracterizada pelas próprias circunstâncias do crime imputado. 2. Decisão fundamentada. Ordem denegada.

Adentrando na seara fático-probatória, a defesa alega que não houve o crime de concussão, mas, sim, *uma armação criada para prender Carlos Aymar de qualquer forma, um flagrante forjado e preparado* (fl. 15). Aduz, ainda, que o decreto prisional é carente de fundamentação, uma vez que não aponta elementos concretos aptos à manutenção do encarceramento.

Conforme consta da decisão de primeiro grau, que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fl. 22 - autos do HC n. 551.430/SP - grifo nosso):

[...] Embora a conduta praticada, em tese, não tenha sido envidada mediante violência ou grave ameaça, presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção da custódia, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, não há nos autos indicativos seguros de vinculação ao distrito da culpa. Não há, ainda, comprovante de ocupação lícita. Os **informes policiais e cartorários dão conta de que há envolvimento pretéritos em fatos de relevo penal.** [...]

Outrossim, em 24/10/2019, ao receber a denúncia, o Magistrado de primeiro grau ressaltou que (conforme consta do andamento processual na internet):

[...] o acusado é esposo da Prefeita Municipal do Município - a qual, assevere-se, foi afastada cautelarmente após os fatos - e, sua liberdade certamente geraria indignação social e afronta a ordem pública, ainda mais diante da gravidade do ato praticado apurado inicialmente e que foi contra toda a municipalidade. O acusado exercia, segundo consta, uma função pública, mesmo sem ter sido de fato empossado em algum cargo, e estando impedido nesse sentido, em virtude de diversas ações de improbidades, algumas já julgadas por órgão colegiado, e consoante narrado nas investigações, atuava como se prefeito fosse, inclusive se intitulando o 'dono da cidade', tanto que em uma das conversas deixa claro que o encontro acontecera em seu gabinete (GAB) na prefeitura, afrontando as decisões judiciais das ações de improbidade, a indicar que não cumpria qualquer medida cautelar, destacando sua influencia na Prefeitura, e ate mesmo na Câmara Municipal.

[...]

O acórdão hostilizado, por sua vez, pontuou que (fls. 35/36):

[...] o elevado valor exigido da vítima e a condição pessoal do paciente (ex-Prefeito e marido da atual Prefeita, pessoa de influência na cidade) constituem circunstâncias concretas a descortinar, num primeiro momento, uma conduta bastante reprovável sob a óptica penal, a sinalizar que a custódia cautelar é necessária para garantia da ordem pública [...] Não bastasse isso, como mais um fator a justificar a segregação cautelar, a folha de antecedentes dá conta de inúmeras anotações criminais (processos e inquéritos) com alusão a uma condenação pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Ainda que, aparentemente, não haja notícia de condenação (existem anotações de absolvição, extinção da punibilidade e arquivamento de inquérito), esse passado criminal, que deve ser melhor explicitado, dado o volume de procedimentos, mostra-se relevante no caso se cotejado com a gravidade em concreto do delito que lhe é imputado, porquanto é indicativo de que, em liberdade, o paciente poderá voltar a delinquir, inclusive no âmbito da Administração Pública.

[...]

Depreende-se dos trechos acima transcritos que a prisão foi decretada e mantida como forma de acautelar a ordem pública, haja vista a referência a inúmeras anotações criminais anteriores. Inequívoco, dessa forma, o risco concreto de reiteração delitiva

Dessa forma, encontra-se justificada a imposição da medida extrema, pois, de acordo com entendimento sedimentado nesta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. (HC n. 442.874/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/8/2018).

Entretanto, no caso, apesar de o acórdão não ter tratado do tema, deve-se levar em consideração o teor da Recomendação n. 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, porquanto a prisão do paciente excede os 90 dias previstos na mencionada recomendação, está ele inserido no grupo considerado de risco ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) e sua conduta não está relacionada a crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.

Além disso, nestes autos, não há indicação de que os feitos pretéritos mencionados se refiram a condutas praticadas com violência ou grave ameaça à pessoa. Com efeito, não se vislumbra excepcionalidade capaz de afastar a aplicação da recomendação do Conselho Nacional de Justiça acima citada.

A propósito, o HC n. 554.822/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 30/6/2020; e o HC n. 569.567/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 1º/7/2020.

Ante o exposto, confirmando a liminar anteriormente deferida, **de ofício, concedo** a ordem de *habeas corpus* para substituir a prisão cautelar imposta ao paciente por prisão domiciliar, a ser implementada pelo Magistrado singular, que deverá fixar as condições e alertar o acusado de que, em caso de eventual descumprimento, a segregação provisória será imediatamente restabelecida.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0373916-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 551.911 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00450343720198260000 20190001038366 450343720198260000

EM MESA

JULGADO: 25/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE DELMANTO BOUCHABKI E OUTRO
ADVOGADOS : MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774
JORGE DELMANTO BOUCHABKI - SP130579
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS AYMAR SRUR BECHARA (PRESO)
CORRÉU : ISRAEL PEREIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54251649-143114-1831@ 2019/0373916-6 - HC 551911